



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 471-42.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: GUILHERME RECH PASIN E DANIELA BORTOLETTI MARINHO

Recorrido: ANA TEREZA T. GABARDO

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN E DANIELA BORTOLETTI MARINHO (fls. 125-127) em face da sentença (fls. 122-123), que, apesar de ter julgado procedente a representação, determinando a retirada de publicação ofensiva e deferindo o direito de resposta, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Não satisfeitos plenamente, os representantes recorrem do julgado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro grau, postulando a fixação da multa.

Remetidos os autos ao TRE/RS, com contrarrazões (fls. 132-138), abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 141).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A intimação da sentença ocorreu no dia 11/10/2016, terça-feira, com a afixação no Mural Eletrônico (fl. 124), e o recurso foi interposto no dia 13/10/2016, quinta-feira (fl. 30). Considerando-se que dia 12/10/2016 foi feriado, e na forma da PORTARIA P N. 301, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na fixação de multa, forte no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, reconhecendo ofensivos alguns comentários veiculados pela representada na rede social *Facebook*, o MM. Juízo Eleitoral julgou procedente a representação, confirmando a liminar que determinara a exclusão dos referidos comentários (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97), e deferiu o direito de resposta (art. 57-D, § 3º, c/c art. 58, § 1º, IV, "b", ambos da LE), determinando à representada a retirada da postagem realizada no prazo de 02 horas, bem como a publicação de comentário em direito de resposta, pelo prazo de 24 horas, com o seguinte teor:

"Por determinação da Justiça Eleitoral da 8ª ZE, em face da concessão de direito de resposta nos autos da representação nº471-42.2016.6.21.0008, declaro não ser verdadeira a afirmação de que Daniela foi aprovada em primeiro lugar, quando na verdade teria sido aprovada em segundo lugar. Com isso, restabeleço a verdade"

Por outro lado, considerando que o representado cumpriu integralmente a liminar, dentro do prazo fixado, retirando as mensagens difundidas, entendeu descabida a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A sentença foi proferida com acerto, de modo que o recurso não merece provimento. Nesse passo, verifica-se que a violação foi cessada a partir da exclusão do conteúdo impugnado, cumprida a partir da liminar proferida com fulcro no § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. A medida aplicada restou adequada para que a conduta fosse repreendida logo e suficientemente, sendo, por esse motivo, a aplicação cumulativa de multa cominatória excessiva para os fins do presente processo.

Além disso, afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que esta é medida reservada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para os casos de anonimato, hipótese que não se ajusta ao caso concreto. Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE/SP, é elucidativa:

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, §2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012) (grifado)

Assim, não versando sobre anonimato, não incide a multa pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\nmsj2u6bllloqsd23drh74697313473346589161026230021.odt